DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10759/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/7278/2018
PROTOCOLO	:	1913587
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2018**
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2018**
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 213.350,88**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
COMPROMITENTES	:	• **MARCOSLENE FELISBINO ALVES – ME** • **PCF MAROLLA EIRELI – EPP** • **INNFO MASTER SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI – EPP**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 4/2018 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 8/2018s, tendo como beneficiárias as empresas Marcoslene Felisbino Alves - me, PCF Marolla Eireli - Epp e Innfo Master Segurança da Informação e Comércio Eireli - Epp., cujo objeto é a aquisição de materiais de informática para atender às necessidades das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE - 21522/2018 (f. 1060/1066).

No mesmo sentido, o Parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 1067/1068.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 4/2018 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 8/2018.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é a aquisição de materiais de informática para atender às necessidades das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula 3.1, às fls. 1005.

A remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f 1060/1066), in verbis:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº

4/2018 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e as empresas Marcoslene Felisbino Alves - me (CNPJ nº 06.102.572/0001-68), PCF Marolla Eireli - Epp (CNPJ nº 07.705.434/0001-36), Innfo Master Segurança da Informação e Comércio Eireli - Epp (CNPJ nº 08.091.350/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 1067/1068), assim redigido, in verbis:

"Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais..”.

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 4/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços nº. 18/2018, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 4/2018 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e as empresas Marcoslene Felisbino Alves - me (CNPJ nº 06.102.572/0001-68), PCF Marolla Eireli - Epp (CNPJ nº 07.705.434/0001-36), Innfo Master Segurança da Informação e Comércio Eireli - Epp (CNPJ nº 08.091.350/0001-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator